



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**

**CAMPUS III**

**CENTRO DE HUMANIDADES**

**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**CURSO DE DIREITO**

**CAMILA CELY SALES DOS SANTOS**

**OS BRASILEIROS CIVILMENTE (IN)VISÍVEIS: UMA ANÁLISE DAS  
CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DO REGISTRO CIVIL NO  
CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

**GUARABIRA**

**2020**

CAMILA CELY SALES DOS SANTOS

**OS BRASILEIROS CIVILMENTE (IN)VISÍVEIS: UMA ANÁLISE DAS  
CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DO REGISTRO CIVIL NO  
CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de graduação em Direito do Campus de  
Guarabira/PB, Universidade Estadual da Paraíba,  
como requisito parcial à obtenção do título de  
bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Civil

**Orientador:** Profa. Dra. Herika Juliana Linhares Maia

**GUARABIRA**

**2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237b Santos, Camila Cely Sales dos.

Os brasileiros civilmente (in)visíveis [manuscrito] : uma análise das consequências decorrentes da ausência do registro civil no contexto da pandemia do Covid-19 / Camila Cely Sales dos Santos. - 2020.

50 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2020.

"Orientação : Profa. Dra. Hérica Juliana Linhares Maia , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Registro civil. 2. Pandemia. 3. Política pública. 4. Reconhecimento. I. Título

21. ed. CDD 346

**OS BRASILEIROS CIVILMENTE (IN)VISÍVEIS: UMA ANÁLISE DAS  
CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DO REGISTRO CIVIL NO  
CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do  
título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Civil

Guarabira - PB, 02 de Dezembro de 2020.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof. Dra. Hérica Juliana Linhares Maia  
Universidade Estadual da Paraíba (Orientadora)



---

Prof. Ms. Felipe Viana de Mello  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Esp. Kleyton César Alves da Silva Viriato  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu Avô José Sales da Silva (*in memoriam*), por ser a minha primeira referência na área jurídica, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

A Deus por me fazer mais forte e perseverante diante das tribulações.

A esta Universidade, seu corpo docente e demais responsáveis por oportunizar uma (re)construção do nosso conhecimento e por nos proporcionando uma formação em nível superior.

A minha orientadora, a professora Herika Juliana, por todos os ensinamentos e, sobretudo, pela sensibilidade que sempre apresentou em sanar as dúvidas que surgiram na construção deste trabalho.

A todos que compõe o Centro de Humanidades, Campus III, Guarabira. Em especial a coordenação de Direito, pela presteza demonstrada em nos auxiliar quando necessário.

Aos meus colegas de turma pela vivência compartilhada. Em especial, minhas amigas Aline Rodrigues e Sabrina Paiva, que no decorrer da caminhada sempre foram um apoio, companheiras, no cumprimento das atividades e, sobretudo, na vida.

A todos os meus familiares, principalmente, meus pais e minha irmã por todo incentivo para que permanecesse firme na caminhada. E, pelas inúmeras vezes que se dispuseram a me ajudar para que eu concluísse essa etapa da minha vida.

A meu esposo Oandson, por toda paciência em lidar com as situações em que estive ausente devido à correria para conclusão deste trabalho.

A meu filho Hermes Neto, que mesmo sem (ainda) saber falar muita coisa, irradia minha vida de luz com seu sorriso, me fazendo mais forte e perseverante para ser o melhor que eu possa ser, por e para ele.

A todos que fizeram parte da minha formação, meu muito obrigada!

“Le nom est la clef de l’individualisation.”  
“O nome é a chave para individualização.”  
Jean Carbonnier

## RESUMO

No Brasil há milhões de pessoas que não possuem nenhum tipo de documentação. Com base nesta realidade, esta pesquisa busca refletir acerca da realidade enfrentada pelos brasileiros civilmente inexistentes, evidenciando como a ausência do registro civil de nascimento afeta a vida destas pessoas, sobretudo, no contexto da pandemia decorrente do covid-19. Diante de tais considerações, este trabalho busca, de modo geral, analisar os reflexos jurídicos e sociais decorrentes da ausência da identificação civil da pessoa natural e, de modo específico, abordar sobre a importância do registro civil, refletir sobre o direito ao nome e identidade, identificar os efeitos e consequências da ausência do registro civil no cotidiano de quem vive esta realidade e tratar das implicações de tal realidade no contexto da pandemia. Visando contribuir com as produções acadêmicas da atualidade. Assim, esta pesquisa caracteriza-se como de cunho bibliográfico com abordagem dedutiva, consubstanciada em dados coletados em livros, artigos científicos e legislação vigente, em sua maioria, disponibilizados através da internet. Por fim, cabe considerar que muitos são os impactos (e nos mais diversificados campos) decorrentes da ausência do registro civil e a pandemia em curso só tornou mais evidente as consequências de uma velha problemática, de modo que, para esses brasileiros o registro civil é muito mais do que um simples documento de identificação, é a possibilidade de ter reconhecida a condição de existir.

**Palavras-chave:** Registro Civil, Pandemia, Política Pública, Reconhecimento.



## **ABSTRACT**

In Brazil there are millions of people who do not have any documentation. Based on this reality, this research seeks to reflect on the reality faced by non-existent Brazilians, showing how the absence of a civil birth register affects the lives of these people, especially in the context of the pandemic resulting from the covid-19. In the face of such considerations, this paper seeks, in general, to analyze the legal and social reflexes resulting from the absence of civil identification of the natural person and, in a specific way, to address the importance of the civil registry, to reflect on the right to the name and identity, identify the effects and consequences of the absence of civil registration in the daily lives of those who live this reality and address the implications of such reality in the context of the pandemic. Aiming to contribute to current academic productions. Thus, this research is characterized as bibliographic with a deductive approach, embodied in data collected in books, scientific articles and current legislation, mostly available through the internet. Finally, it is worth considering that there are many impacts (and in the most diverse fields) resulting from the absence of the civil registry and the pandemic in progress only made the consequences of an old problem more evident, so that, for these Brazilians, the civil registry is much more than a simple identification document, it is the possibility of having recognized the condition of existing.

**Keywords:** Civil Registry, Pandemic, Public Policy, Recognition.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
COVID-19	A sigla vem da compressão da identidade coronavírus.
ESPII	Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MEI	Microempreendedores Individuais
MP	Medida Provisória
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OMS	Organização Mundial da Saúde
PGE	Procuradoria Geral do Estado
RCN	Registro Civil de Nascimento
RJET	Regime Jurídico Emergencial e Transitório
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2. A PANDEMIA DA COVID 19: UMA ANÁLISE SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA</b> .....	13
<b>2.1.</b> Aspectos Gerais da Pandemia Da Covid-19.....	13
<b>2.2.</b> Reflexos Sociais e Econômicos da Pandemia no Brasil.....	16
<b>2.3.</b> A Covid-19 como Epicentro da Produção Legislativa no Brasil.....	20
<b>3. A IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA NATURAL</b> .....	27
<b>3.1.</b> O Contexto Histórico do Registro Civil no Brasil.....	27
<b>3.2.</b> A Importância do Registro Civil.....	30
<b>3.3.</b> O Direito ao Nome e a Identidade.....	32
<b>4. AS IMPLICAÇÕES DA AUSÊNCIA DO REGISTRO CIVIL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19</b> .....	36
<b>4.1.</b> Ausência do Registro Civil: Efeitos e Consequências.....	36
<b>4.2.</b> As Políticas Públicas Brasileiras e a Covid-19.....	39
<b>4.3.</b> Os Brasileiros Civilmente não Identificados no Contexto da Pandemia da Covid-19.....	42
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	47

## 1. INTRODUÇÃO

A Sociedade, composta pelas inúmeras singularidades que constituem o coletivo, percebeu-se de uma hora para outra inserida em um contexto em que há a necessidade de enfrentar um inimigo (até então) desconhecido, agressivo e de fácil disseminação: o vírus Sars-COV-2, COVID-19. Por sua vez, sendo, diretamente atingida, não só no campo da saúde, mas nos mais diversificados campos e obrigada a reagir, mesmo que a reação inicial seja pura e simplesmente se isolar.

O vírus que tomou proporções pandêmicas tem afetado diretamente todo o mundo. De igual forma, no Brasil, a economia, as relações sociais, a esfera jurídica/legislativa, a vida das pessoas tem sido atingidas. De forma muito apressada e sem muito tempo para reação, medidas para evitar a disseminação/propagação do vírus tiveram que ser tomadas e as vidas das pessoas tiveram que se modificar, adequando-se a uma nova realidade. Dentre as medidas destaca-se o isolamento social, que consiste, basicamente, em ficar em casa. Assim, as práticas do cotidiano como ir à escola, ao trabalho, passear, ir à igreja, atos que muitas vezes não eram valorizados por ser comum e habitual tornaram-se objeto de conquista da maioria dos seres humanos.

Um contexto novo, que acarretou no surgimento de novas problemáticas e fez emergir outras que estavam adormecidas, obscuras, em meio a correria das rotinas individuais que compõem o todo. Dentre elas, há a fragilidade em relação a renda dos trabalhadores informais que sem poder sair de casa não podem trabalhar, situação que ensejou na visibilidade dos considerados não-cidadãos, os sujeitos civilmente (in)visíveis.

Tendo em vista que, com a necessidade de uma medida que contemplasse a resolução da questão da renda para os que estão em situação de vulnerabilidade econômica, há o surgimento do auxílio emergencial, um benefício financeiro concedido pelo Governo Federal que tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia. Para ser beneficiário deste auxílio, necessita-se que o indivíduo se enquadre nos requisitos propostos pelo Governo. Com isso, obviamente, o requisito inicial é existir civilmente.

As pessoas inexistentes civilmente, são assim consideradas, por não possuírem o registro civil de nascimento, de modo que, dessa forma, não existem para o Estado. Por não existirem perante os órgãos federados, em regra, trabalham na informalidade (quando

trabalham). Com isso, muitos sujeitos que encontram-se nesta realidade buscaram, sem sucesso, a proteção advinda do auxílio emergencial e assim, uma velha problemática emergiu no contexto de pandemia: milhões de brasileiros que não possuem nenhum documento de identificação.

Partindo desse pressuposto, foi definida a seguinte questão de pesquisa: quais os efeitos e consequências da ausência do registro civil na vida destes brasileiros? E quais as implicações de tal realidade no contexto da pandemia da COVID-19?

Assim, buscando responder a tais questionamentos definiu-se como objetivo geral desta pesquisa analisar os reflexos jurídicos e sociais decorrentes da ausência da identificação civil da pessoa natural com ênfase no contexto da Pandemia da COVID-19. E como objetivos específicos: a) abordar sobre a importância do registro civil; b) refletir sobre o direito ao nome e identidade; c) identificar os efeitos e consequências da ausência do registro civil no cotidiano de quem vive esta realidade; d) discutir/tratar das implicações de tal realidade no contexto da pandemia da covid-19.

Para isso, o trabalho foi realizado sob uma perspectiva bibliográfica, em que os dados foram coletados por meio de pesquisas através de livros, artigos científicos, a legislação vigente, sobretudo, disponibilizados através da internet. Para análise dos dados obtidos e fundamentação teórica para esta proposta de trabalho partimos da concepção de diversos autores que tratam sobre a temática abordada. Quanto ao método esta pesquisa caracteriza-se sob uma abordagem dedutiva, em consonância com Pinto (2014), este expressa-se por meio cadeias de raciocínio, que partem do geral para o particular, isto é, tira uma verdade particular de uma geral. Tendo em vista que, sob uma perspectiva descendente, para esta análise, o ponto de partida, de modo geral, foi a real situação dos milhões de brasileiros que civilmente não existem e, de modo específico, a situação dessas pessoas no âmbito da pandemia.

Entende-se, portanto, que a realização desta pesquisa é bastante oportuna e relevante, já que tudo que se refere a pandemia em curso é um problema mundialmente vivenciado, novo e, sobretudo, não atinge apenas a área da saúde, é algo que necessita ser estudado, analisado, para a obtenção de possíveis (e do modo mais rápido) respostas. De maneira que, sob cada forma de enxergar e sua delimitação temática há a contribuição, de alguma forma, para as soluções futuras e mesmo que a barreira a ser enfrentada seja advinda de um velho problema, ela ganhou uma nova roupagem no contexto de pandemia. Sabe-se que já não é de hoje que existem

diversos sujeitos sem identificação civil, no entanto, é no mínimo inquietante pensar sobre tal realidade, principalmente levando em consideração o contexto de uma pandemia. Desse modo, o intuito é o de contribuir com as produções acadêmicas da atualidade, ao mesmo tempo, em que busca-se tratar de algo que mesmo parecendo comum a todos, como deveria ser o direito ao registro civil, ainda não é uma realidade que contempla a todos que necessitam usufruir dela.

Em síntese, o trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro abrange uma análise sobre a pandemia da covid-19, sob uma perspectiva social, econômica e jurídica; o segundo, apresenta os aspectos relacionados a identificação da pessoa natural – são tratados o contexto histórico e importância do registro civil no Brasil e o direito ao nome e identidade; o terceiro capítulo trata das implicações da ausência do registro civil no contexto da pandemia da covid-19 – pontua-se sobre os efeitos e consequências desta ausência, as políticas públicas brasileiras no tocante a pandemia e como os brasileiros civilmente não identificados estão inseridos neste contexto. Estes, por sua vez, acompanhados dos elementos introdutórios e considerações finais.

## **2. A PANDEMIA DA COVID 19: UMA ANÁLISE SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA**

Há no atual cenário mundial uma crise sanitária em curso. Uma pandemia provocada por um novo coronavírus, o Sars-COV-2, popularmente, denominado como COVID-19. Esta, por sua vez, trouxe impactos (nos mais diversificados setores) profundos para sociedade. A sociedade, de modo global, vive uma emergência em saúde pública e momentos de muita incerteza. Assim, neste capítulo, buscaremos analisá-la.

### **2.1 Aspectos Gerais da Pandemia da Covid-19**

A passagem de um ano para outro geralmente é marcada por comemorações, metas estabelecidas, desejos de um ano novo próspero e foi neste cenário que no último dia de Dezembro de 2019 autoridades sanitárias chinesas informaram à Organização Mundial da Saúde (OMS) a ocorrência de que casos de síndrome/doença respiratória aguda grave que fazia vítimas na cidade chinesa de Wuhan.

Inicialmente, sem alarde, o rastreamento realizado pelas equipes de saúde pública local identificou um mercado, que vendia animais e subprodutos obtidos desses, como provável fonte de disseminação do vírus. Esperava-se que a interdição do local fosse a medida capaz de conter a transmissão, pois a investigação de mais de 700 pessoas consideradas contatos próximos dos doentes não havia identificado nenhum outro suspeito. A Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu um comunicado sobre o fato e fazia orientações de modo geral. Neste momento, havia pessoas internadas naquela cidade com quadro clínico de pneumonia, uma mortera. Segundo a avaliação da unidade de doenças emergentes da OMS, à época, estava claro que não havia transmissão humana constante. No entanto, foi divulgado um alerta. Nele, não se indicavam medidas específicas, mas recomendava-se de que viajantes provenientes de Wuhan que tivessem sintomas respiratórios deveriam contar a seus médicos sobre a viagem. (HENRIQUES; VASCONCELOS, 2020, p.26)

Em 12 de Janeiro (do corrente ano), pesquisadores chineses descreveram e tornaram público o código genético do novo vírus, fato que permitiu que outros países desenvolvessem técnicas para identificá-lo em testes laboratoriais. Desse modo, foram reconhecidos fora do território Chinês, diversos casos de viajantes oriundos de Wuhan, fator que desencadeou em

evidências de que havia, sim, transmissão de uma pessoa para outra e, por sua vez, foram reconhecidas como um fato, oficialmente, antes do fim do mês.

No dia 30 de Janeiro a OMS declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), a essa altura, com quase dez mil casos conhecidos, inclusive os graves e óbitos - vale salientar que há grupos mais vulneráveis e suscetíveis ao vírus, a exemplo dos idosos, diabéticos, hipertensos, os que possuem doenças crônicas e cardiovasculares. Com isso, foram divulgadas orientações para controlar o surto, dentre elas estão: lavar as mãos frequentemente com água e sabão ou álcool em gel; cobrir a boca com o antebraço quando tossir ou espirrar; manter-se a pelo menos 1 metro de distância das outras pessoas; quando o distanciamento físico não é possível, o uso de uma máscara. Afirmou-se assim, a possibilidade de interromper o alastramento do vírus, mas para isso, seria necessário o empenho, de modo enérgico, por parte dos países, em estabelecer medidas para detectar, isolar e tratar os casos, rastrear contatos e promover o distanciamento físico. Naquele contexto, diante de um problema complexo e obscuro, em que poucas informações delineavam tal problemática, ainda não era possível prever que a doença se alastraria muito rápido.

Em termos mundiais, inicialmente, a concentração de casos atingiu Irã e Itália tornando-se uma epidemia que rapidamente se espalhou pelo mundo. Assim, em março de 2020, a OMS formalmente a reconheceu como uma pandemia.

Antes de tratar da chegada do novo vírus ao Brasil, importa inferir acerca do conceito de pandemia, tendo em vista que não se trata de algo corriqueiro, um termo que fazia parte do vocabulário cotidiano. De acordo com Joffre Marcondes de Rezende (1998) pandemia é uma palavra de origem grega, formada com o prefixo neutro pan e demos, povo, sendo, inicialmente, empregada por Platão e Aristóteles em sentido genérico, correspondendo, por sua vez, a um acontecimento capaz de alcançar toda a população. A incorporação definitiva do termo ao glossário médico acontece a partir do século XVIII. E, seu conceito moderno atrelado ao de uma epidemia de grandes proporções, que se espalha a vários países e a mais de um continente. O autor cita como exemplo a chamada "gripe espanhola", nos anos de 1918-1919, que causou a morte de cerca de 20 milhões de pessoas em todo o mundo. (REZENDE,1998, p. 154)

No que se refere a chegada da pandemia da COVID-19 ao Brasil, ela aconteceu através de casos importados da Europa, inicialmente no Rio de Janeiro, São Paulo e Fortaleza. Com primeiro caso registrado em 26 de fevereiro de 2020, ou seja, antes da implementação de



medidas de vigilância e prevenção, visto que, a chamada transmissão comunitária somente foi oficializada nacionalmente em 20 de março. Este cenário introdutório de desencontros, sem a devida observação das especificidades e diversidade na forma de ocupação territorial do país, desencadeou o quadro precoce e mais grave de capitais como São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará e Manaus.

Sob o ponto de vista jurídico, mesmo que com eficácia temporária, foi publicada em 10/06/2020, a Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado – RJET (“Lei RJET”) no período da pandemia. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19). A Lei RJET trata de diferentes temas, dentre eles sobre Direito Imobiliário, Direito de Família e, principalmente o Direito Empresarial.

Faz-se necessário destacar que a respeito da pandemia da COVID-19 no Brasil, o Plano Nacional de Enfrentamento à Pandemia da Covid-19 (2020) aponta

que atingiu uma das mais inclinadas curvas de aumento de casos do mundo. Em 14 dias, o país atingiu 50 casos, dez dias depois chegou a 1.000 casos, em 4 de abril já havia 10 mil casos, um mês depois ultrapassamos 100 mil casos. As semanas seguintes mostraram crescimento significativo da disseminação do vírus na população brasileira, em 2 de junho tínhamos meio milhão de casos oficiais notificados, ultrapassando em 19 de junho a casa de 1 milhão de casos novos acumulados e mais de 1.000 casos novos por dia. No início do mês de julho, o Brasil já registra mais de 1,5 milhão de casos oficiais notificados, tornando-se no final do mês de junho o país com mais alta incidência diária de COVID-19 em todo o mundo. O primeiro óbito aconteceu em 17 de março; foi de uma trabalhadora doméstica que se contaminou em contato com sua patroa no local de trabalho. Um mês depois (10/4) o total de mortes acumuladas era de 2.143, valor que aumentou expressivamente nas semanas seguintes e chegou a 16.118 em 17/5 e ultrapassou 50 mil óbitos em 23/06. (p.30-31)

Até meados de Outubro de 2020, de acordo com os dados fornecidos pelo consórcio de veículos de imprensa, o Brasil já ultrapassou a triste marca dos 154 mil óbitos e mais de 300 mortes por COVID em 24 horas.

Bem como, de acordo com a Folha informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil, até 20 de Outubro, foram confirmados no mundo 40.251.950 casos de COVID-19 (296.886 novos em relação ao dia anterior) e 1.116.131 mortes (4.028 novas em relação ao dia anterior). Na Região das Américas, 12.375.170 pessoas que foram infectadas pelo novo coronavírus se recuperaram. E ainda não há vacinas disponíveis contra a COVID-19.

Diante deste cenário que já não é animador, as últimas notícias, em termos mundiais, retratam uma realidade ainda mais preocupante. Há países, a exemplo do Irã, que estão enfrentando a terceira onda de contágio, por sua vez, muito mais letal. De acordo com o Ministro da Saúde Iraniano a terceira onda está surgindo porque os protocolos sanitários foram ignorados. Outros, sobretudo, os países Europeus, devido ao aumento no número de casos sofreram advertência da OMS, e já estão se organizando no tocante a medidas de contenção, para evitar uma segunda onda de contágios.

Em linhas gerais, o contexto geral dessa pandemia pode ser sintetizado na simples ideia de que haverá muita matéria-prima para os historiadores do futuro. Todo cenário é muito complexo e heterogêneo. Na medida em que muda-se o ambiente, modifica-se a maneira de tratar o vírus e, obviamente, as consequências advindas dele, seja por influências das condições ambientais, culturais, econômicas, pelo regime político, hábitos, políticas públicas e/ou serviços de saúde, cada lugar tem seu modo de conduzir/sentir. Essa pandemia é composta por inúmeros eventos individuais e coletivos em que ao mesmo tempo em que se é vítima da doença ou de suas consequências, pode-se ser também testemunha, observador, torcedor, com responsabilidades relacionadas a prevenção e ao cuidado e subordinado aos desdobramentos imprevisíveis que o futuro reserva. Dessa forma, pode-se inferir que a realidade vivida com a pandemia não deve ser tratada como algo exclusivo da esfera da saúde, ela afeta de maneira profunda a vida das pessoas, suas atividades e relações. E mesmo havendo, ainda, muitas respostas a serem dadas, todas elas irão envolver a sociedade como um todo e em seus mais diversificados setores. Sendo importante destacar que enquanto muitos se esforçam para obter e entender informações, descrever as dimensões do problema, moldar cenários e apontar caminhos, a paisagem muda a cada instante. (HENRIQUES; VASCONCELOS, 2020, p. 25)

## **2.2. Reflexos Sociais e Econômicos da Pandemia no Brasil**

O contexto de coletividade ao qual a sociedade está inserida é a junção das várias rotinas individuais e agitadas que, geralmente, norteiam a vida das pessoas. De forma inesperada a COVID-19, passou a agitar o mundo com seu caráter agressivo e com ritmo de propagação rápido e as rotinas tiveram que se modificar. De maneira que,

A atual sociedade, já tão acostumada à ação do homem sobre a natureza – com seus atos que a modificam e que se beneficiam ao máximo dela – espanta-se quando a situação oposta ocorre. Ou seja, quando o ambiente age sobre o homem. Esse fato

contemporâneo é, no mínimo, algo desconcertante para a humanidade atual. Para muitos indivíduos, a pandemia existente pode ser a primeira crise coletiva grave já experimentada. (Moretti; Guedes-Neta; Batista, 2020, p. 33)

Um misto de inquietação e impotência assolam a sociedade diante da COVID-19, o domínio em relação ao vírus, foge ao controle em qualquer que seja o contexto social, e isso é no mínimo, angustiante. Além de acarretar em diversas consequências, sejam individuais ou coletivas.

Com a pandemia surgiu, nas narrativas sociais cotidianas, diversos termos que passaram a integrar o vocabulário de toda sociedade, termos até então desconhecidos e/ou pouco utilizados: coronavírus, pandemia, distanciamento e isolamento social, intubação, máscaras n.95, *lockdown*, atividades remotas, quarentena, *home office*. Todos, parte de um novo padrão de normalidade.

Dentre os termos citados, há o distanciamento e isolamento social que, por sua vez, é uma das medidas, propostas pela OMS, para contenção/propagação do vírus. Medida esta, que trouxe vários reflexos para a convivência em sociedade e, sobretudo, impactando negativamente uma economia já desgastada.

De uma hora para outra, viu-se a necessidade de mudança de hábitos. De maneira que, a sociedade contemporânea que, de modo geral, parece viver uma corrida contra o tempo, teve que dar uma pausa. O trabalho, a educação, o convívio social e familiar tiveram que se adequar, continuar de uma forma diferente.

Por outro lado, os velhos (e, muitas vezes, despercebidos) problemas ficaram mais evidentes, ressurgem com mais força. Evidenciou-se, por exemplo: a violência contra a mulher; a desigualdade social - o que pode ser constatado pela extrema diferença das formas de isolamento; a falta de acesso ao saneamento básico e à água tratada; a fragilidade em relação a renda dos trabalhadores informais.

Também importa pontuar que emergiram, neste contexto, problemáticas decorrentes das atitudes negacionistas/negligentes por parte de uma parcela da população, alguns empresários e também do governo federal. A população, por ignorância, necessidade ou mesmo por negligência, ignora as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e despreza os limites do isolamento social inicialmente propostos, pondo os agentes de saúde, responsáveis

por atuar na linha de frente ao combate a doença, em risco. Os empresários, por sua vez, através da pressão pelo fim da quarentena. O governo federal através da postura de negação assumida, quando: minimizou a gravidade da pandemia, considerando-a uma “gripezinha”; assumiu atitude negacionista em relação a ciência; descumpriu as orientações da OMS; assumiu uma postura de descaso em relação aos mortos e a mais recente postura suspendendo a compra de vacinas chinesas, apenas por questões políticoideológicas e por não abrir mão, segundo o próprio presidente da república, de sua autoridade.

No que se refere ao convívio social e familiar ele passou a ser limitado. Vivencia-se uma realidade em que aninhar-se em seu lar é o mecanismo mais adequado; as agendas previamente moldadas não fazem sentido; as famílias passaram a (con)viver, na prática; distanciar passou a ser sinônimo de cuidar; a comunicação por aplicativos e telefonemas passou a ser algo constante; não receber visitas e visitar é algo necessário e alguns gestos físicos devem ser deixados para outro momento.

No tocante ao universo laborativo, no país, assim como aconteceu em todo o mundo, muitos perderam seus empregos, jornadas de trabalho foram reduzidas ou suspensas. Trabalhadores passaram a vivenciar a aflição em relação ao medo de ver sua renda ir embora. Bem como, surgem desafios, angústias, nas mais diversificadas formas de trabalhar. Os trabalhadores que conseguiram se adequar ao formato *home office*

narram suas dificuldades de lidar com a ausência de um ambiente adequado para a realização de seu trabalho. Todavia, aqueles que continuam trabalhando em seus locais de trabalho de origem expressam o medo que os acompanha a cada passo. Embora todos os cuidados necessários são seriamente tomados nesses locais de trabalho, é preciso destacar que em tempos de pandemia apenas se proteger da doença não é suficiente. (Moretti; Guedes-Neta; Batista, 2020, p.33)

No ambiente educativo, as instituições de ensino vem tentando as mais inúmeras e diversificadas alternativas para que seus alunos não percam a oportunidade de estudar, para que, ao final do período de pandemia, possam retornar às suas atividades sem romper o vínculo com o ambiente educativo. Há a utilização das tecnologias de comunicação e informação como ferramentas para que o ensino possa acontecer e as atividades remotas ganham cada vez mais força neste espaço. Nesse projeto, vemos os professores assumindo diversos papéis, sobretudo, se tornarem “YouTubers” e os pais se sobrecarregarem com o gerenciamento das atividades escolares dos seus filhos. (Moretti; Guedes-Neta; Batista, 2020, p.33-34)

Assim, como a pandemia acarretou em diversos reflexos sociais, com a economia não foi diferente. Importa inferir que a realidade econômica do país já vinha combatida, com avanços mínimos. No trabalho disponibilizado pelo Observatório Socioeconômico da COVID-19 (2020), organizado pela Universidade Federal de Santa Maria, os autores Mygre Lopes da Silva e Rodrigo Abbade da Silva pontuam três períodos econômicos: pré, durante e pós pandemia.

No período pré-pandemia houve, inicialmente, a desaceleração da economia do primeiro e terceiro parceiros comerciais do Brasil, China e Europa, respectivamente. Em seguida, com a implementação da medida de isolamento social, o governo brasileiro previa que os impactos do COVID-19 na economia brasileira seriam redução das exportações, queda no preço de *commodities*, piora das condições financeiras, e redução no fluxo de pessoas e mercadorias. Por outro lado, a redução do comércio provocou um desencadeamento na economia, pela redução da produção e jornada de trabalho, demissão de trabalhadores, aumento de falências e retração da oferta de crédito pelo setor bancário, devido à ampliação do risco do investimento. Observou-se também, que a confiança do empresário industrial e da economia começaram a cair. E também foi possível verificar que a situação econômica do país era mais grave em relação ao que se imaginava inicialmente.

Com a pandemia em curso, de abril a julho de 2020, com as restrições de circulação de pessoas e de isolamento social impostas o emprego e a renda dos trabalhadores formais e informais foram diretamente afetados. Este cenário também engloba as micro e pequenas empresas e os setores da alimentação fora de casa, turismo e transporte. Pontua-se, também, que com a redução das vendas, as organizações apresentam dificuldades para o pagamento de fornecedores, salários e demais despesas necessárias a manutenção do funcionamento organizacional. Até o momento, a principal política de renda destinada aos trabalhadores adotada pelo governo é o Auxílio Emergencial, uma espécie de benefício destinado aos (que se enquadrem no perfil exigido) trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, os quais, em um momento inicial, iriam receber três parcelas, no valor de R\$ 600,00, que foram prorrogadas para nove parcelas, sendo 05 delas no valor de R\$600,00 e 04 no valor de R\$300,00. Neste período, também há o aumento da dívida pública, em todos os níveis da federação, seja pela redução da arrecadação, pela queda da atividade econômica, ou pelos gastos assistenciais na saúde e sociais.

Para o pós-pandemia os autores delimitam que a partir de agosto de 2020 até 2021, será o período caracterizado para a retomada da atividade econômica. Propondo que

Ainda em 2020, a economia pode ser estimulada por meio de políticas monetária e fiscal (ampliação de benefícios e transferência de renda, renegociação de dívidas a estados e municípios, garantia de recursos para a saúde para a aquisição e aplicação de testes, aquisição de leitos, contratação de mais colaboradores, recursos para a pesquisa para vacina e medicamentos) e creditícia (expansão de crédito e ampliação do prazo de amortização de dívidas para pessoas físicas e jurídicas) ... A partir de 2021, a proposta da equipe do Governo Bolsonaro é de promover a retomada da atividade econômica partir de uma agenda de reformas. (SILVA; SILVA, 2020, p.06)

Diante do exposto, não há como negar que há várias crises dentro da crise sanitária que o mundo atravessa, vários são os reflexos advindos dela, em sua maioria, negativos. Porém, cabe ressaltar que ela trouxe visibilidade a vários problemas que, por muitas vezes, ficavam obscuros, omissos, através das rotinas cotidianas apressadas. Com isso, há a possibilidade de repensar nosso lugar no mundo, nosso consumo, nossas relações e, inclusive, nossos privilégios, sem perder de vista o outro.

### **2.3. A Covid-19 como Epicentro da Produção Legislativa no Brasil**

A utilização de termos incomuns nas narrativas da pandemia já tem se consolidado como algo corriqueiro. O empréstimo feito a área da geofísica do termo epicentro, neste contexto, é somente evidenciar que a COVID-19 está no centro das produções normativas que irão ser tratadas.

Sabe-se que há a previsão na Constituição Federal (1988) das competências para legislar. Sinteticamente, é de competência privativa da União: Direito Civil; Direito Penal, Direito Processual; Direito Comercial; Direito Trabalhista; Direito Agrário; Direito Marítimo; Direito Aeronáutico; Direito Espacial; Transporte Interestadual e Intermunicipal. E de competência concorrente (federal-estadual-distrital): Recursos; Junta comercial; Patrimônio público; Direito Tributário, Econômico, Financeiro, Urbanístico, Ambiental, Consumidor; Saúde; Educação; e Natureza. (BARROS, 2020, p.6-7) Assim, a temática saúde tem competência concorrente.

Ao tratar da produção legislativa no cenário da crise sanitária decorrente da pandemia, faz-se necessário pontuar que a gestão do Covid-19 no país, tem sido extremamente turbulenta,

com tensões e idas e vindas nas posturas dos agentes públicos frente a crise. (BARROS, 2020, p. 8)

Sob a ótica da perspectiva constitucional e em consonância com Barros (2020) três eventos significativos no transcurso dos fatos, possuem a capacidade de iluminar os desdobramentos constitucionais da crise sanitária: ADI 6341, ADPFs 669 e 672 e a Carta do Fórum Nacional de Governadores.

A ADI 6341 tinha como objeto a Medida Provisória nº 926, que tratava de diversas providências da União para o combate ao COVID-19. Em resumo, alegava que a referida MP seria parcialmente incompatível com a Constituição por vícios formais e materiais, basicamente por ela prever a intervenção do executivo federal na cooperação entre os entes federados no que se refere à política sanitária, tendo em vista que era confiada à União prerrogativas de determinar quarentenas, atividades essenciais e outras medidas emergenciais. No dia 24 de março, o ministro Marco Aurélio julgou a ADI. Segundo ele, a União legislar sobre o tema não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios, não excluindo a possibilidade dos estados, dos municípios e do Distrito Federal estabelecerem providências emergenciais, de maneira que, o combate ao vírus deveria ser um esforço coletivo. Essa decisão foi posteriormente referendada pelo Plenário do STF, no dia 15 de abril. Porém, mesmo com essa decisão o presidente e os governadores continuaram em um cenário conflitante na gestão da pandemia. Por um lado, estados determinavam o fechamento dos comércios e propunham a limitação à circulação de pessoas. Por outro, o presidente apoiava o retorno das atividades a todo custo, afirmando que “a economia não podia parar”. (BARROS, 2020, p.08-09)

Em 26 de Março de 2020, a visível falta de cooperação nacional foi concretizada: o executivo federal lançou a campanha *O Brasil Não Pode Parar*, enquanto, em nível estadual, quarentenas estavam sendo decretadas por vários governadores. Diante de um contexto de pandemia alarmante (pelos mais diversificados motivos, muitos deles, até desconhecidos), a propaganda estatal, que consistia em um vídeo de trabalhadores que não poderiam interromper sua profissão para o bem da nação, custou o equivalente a 5 milhões de reais.

Assim, por meio da ADPF 669, o STF foi mais uma vez acionado, para determinar sobre a desorganização institucional. O ministro Luís Roberto Barroso vedou a circulação da campanha por não se adequar aos princípios publicitários constitucionais. Conforme seu

entendimento, a peça em questão não estaria voltada ao fim de informar, educar ou orientar socialmente no interesse da população. (BARROS, 2020, p.10)

A OAB, na tentativa de por um fim nos conflitos de competências, também acionou o Supremo por meio da ADPF 672. Solicitou-se que o presidente colaborasse com as medidas de isolamento social que estavam sendo adotadas em todo o território nacional e os decretos de governadores e prefeitos quanto às quarentenas fossem respeitados, já que o chefe do executivo federal era contrário a quaisquer medidas restritivas. Neste tocante, o ministro Alexandre de Moraes estabeleceu que não compete ao Poder Executivo Federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, medidas importantes e eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos.

Contudo, mesmo com todos esses julgados, a crise perdurou na coordenação e gestão institucional. Uma crise política em meio a uma crise sanitária, o presidente da República exigindo uma abertura total dos setores sob o argumento de “salvar a economia”. Enquanto os governadores, buscando seguir as recomendações científicas, emitiam decretos que interrompiam as atividades comerciais para evitar uma sobrecarga do Sistema Único de Saúde (SUS). Com ápice da crise quando o chefe do executivo acusou o presidente da Câmara, Rodrigo Maia, de conduzir o Brasil para o caos ao se alinhar com o discurso de isolamento social adotado por alguns governadores em seus Estados, especialmente Rio de Janeiro e São Paulo.

Em um pronunciamento em rede nacional no dia 31 de março de 2020, o presidente da república definiu o vírus como “uma gripezinha”. Desse modo, o Brasil foi visto e veiculado até mesmo pela comunidade internacional como modelo de desorganização e irresponsabilidade na gestão do coronavírus. O presidente participou e incentivou manifestações populares contra os governadores e contra a separação de poderes. No dia 3 de maio, afirmou que não admitiria “interferências” dos agentes políticos na gestão da pandemia e argumentou, posteriormente, que “ele seria a Constituição”.

Em resposta a postura assumida pelo presidente, 20 dos 26 governadores do Brasil, publicaram uma Carta Aberta à Sociedade Brasileira em Defesa da Democracia, por meio do Fórum Nacional de Governadores, no documento, os governadores manifestaram apoio aos presidentes do Senado e da Câmara diante das declarações do Presidente da República.



Afirmaram que as ações nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios estavam sendo pautadas na ciência por orientações de profissionais da saúde e pela experiência de países que já enfrentaram etapas mais duras da pandemia. Pontuaram, também, que mesmo que aconteça em momentos distintos, não há incompatibilidade entre a defesa da saúde da população e a proteção da economia nacional.

Diante de toda a situação exposta, pode-se perceber a importância de, conforme Barros (2020) “o Poder Judiciário desempenhar mecanismos de controle do Executivo, que, com seu grande poder de agenda, proposições legislativas, distribuição de recursos, dentre outros instrumentos, acabariam reduzindo o poder dos agentes públicos locais e desidrataria todo o combate ao vírus.” (p.11)

De modo geral, a respeito das normativas acerca da pandemia da COVID-19, em princípio, foi publicada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre as medidas que poderiam ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19. A lei trouxe considerações acerca de isolamento e quarenta; traz também que em ato conjunto os Ministros da Saúde e da Justiça e Segurança Pública pode dispor sobre a restrição excepcional e temporária de entrada e saída do país, sob recomendação técnica e fundamentada da ANVISA; os gestores locais de saúde podem determinar a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação ou tratamentos médicos específicos. O §4º do artigo 3º da lei previu que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas adotadas, sob pena de responsabilização nos termos previsto em lei.

Também foi publicada a Portaria Interministerial de nº 5, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, esclarecendo que o descumprimento da determinação de isolamento, quarentena ou realização de exames médicos, testes laboratoriais ou tratamentos médicos específicos pode resultar nos crimes de infração de medida sanitária preventiva (artigo 268 do Código Penal) ou de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Nela também é estabelecido que não se imporá prisão ao agente que assinar termo de compromisso de comparecer aos atos do processo e de cumprir as medidas sanitárias adotadas. Além disso, a autoridade policial, visando a evitar a propagação do COVID-19, poderá encaminhar o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para as medidas a serem adotadas. Posteriormente revogada pela de nº 9, em 27 de Março de 2020.

Deve-se reportar que, nesta perspectiva, há a lei (já mencionada em tópico anterior) Lei nº 14.010/2020, popularmente tratada como lei da pandemia e mesmo com eficácia temporária, regulamenta as relações jurídicas de Direito Privado. Por sua vez, esforça-se por abastecer todas as áreas do Direito Civil, desde a Parte Geral (prescrição e decadência) até a de Sucessões (prazos de inventários), a de Família (prisão civil domiciliar), a das pessoas jurídicas (assembleias virtuais), das Coisas (condomínio edilício e usucapião) e pela dos contratos. Esta lei obedece três diretrizes: 1. a Lei não modifica nenhum dispositivo do Código Civil nem de nenhuma outra lei; 2. tem uma data inicial bem precisa: 20 de março de 2020, data do Decreto Legislativo nº 6 – que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública; 3. é a de que, em vários dispositivos, ela apenas positiva regras que já seriam alcançáveis com base em princípios ou regras anteriores, o diploma emergencial apenas objetivou dar maior pacificidade, através de um texto geral. (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2020)

De outra forma, mas ainda sob o ponto de vista jurídico e conforme Nagaroli (2020) existe no cenário pandêmico uma dualidade entre o direito de liberdade do sujeito – de ir e vir – versus o direito à saúde e à vida de toda a coletividade, bem como a exposição da saúde de terceiros ao perigo de contágio do Covid-19. (p.05)

A autora traz em seu texto relatos de casos que ocorreram em nível nacional, estes, por sua vez, demonstram que a justiça foi provocada para decidir sobre as mais diversificadas temáticas, vale ressaltar que parte delas sem uma normativa específica para tal situação. Ela conta o caso de um empresário na cidade de Brasília, diagnóstico de Covid-19, que entrou com pedido liminar na Justiça, no dia 16.03.2020, para visitar sua esposa. A paciente foi a primeira diagnosticada no DF com coronavírus e se encontrava em estado grave de saúde. Conforme sua advogada, ele poderia ser liberado do seu isolamento, por já ter cumprido o prazo da quarentena, sem necessitar de uma medida judicial. Porém, a advogada relatou que ele tem sido vítima de fake news, pois “as pessoas dizem que ele passou pelo shopping, pelas igrejas e por conta disso, virou a pessoa mais odiada no Brasil.” Diante disso, a defensora alega que entrou na Justiça para evitar qualquer tipo de retaliação, pois a família do empresário sempre foi muito reservada e nunca teria sido exposta dessa forma. Para autora, caso fosse reconhecida a não veracidade das informações sobre o desrespeito do confinamento domiciliar, poder-se-ia pensar na responsabilidade civil por dano moral decorrente da disseminação das *fake news*, demonstrando-se a lesão à moral ou imagem. Bem como, poderia incidir indenização por danos

materiais, se provado que tais notícias também acarretaram prejuízos financeiros ao empresário. (p. 05)

Nagaroli (2020) também conta duas situações ocorridas no estado da Bahia. Em um dos casos, o empresário realizou o teste de coronavírus no hospital Albert Einstein (SP) e, mesmo após resultado positivo e sob a orientação médica de isolamento domiciliar, viajou de São Paulo para Porto Seguro (BA), em um jatinho particular, na companhia de amigos. A Procuradoria-Geral do Estado da Bahia (PGE), acatando determinação do governador, representou criminalmente contra o doente. Na outra situação, policiais militares na cidade de Trancoso, foram acionados com a denúncia de que um homem que deveria se encontrar em isolamento domiciliar por conta do coronavírus, deixou o confinamento sem autorização. O homem foi detido e conduzido ao local onde se encontrava isolado. (p.05)

Dessa maneira, várias pessoas foram expostas ao vírus devido as atitudes tomadas pelos envolvidos. Conforme o § 4º do art. 3º, da Lei 13.979/2020 em que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei, as condutas poderiam ser enquadradas no art. 268 (infração de medida sanitária preventiva), do Código Penal, tendo em vista que, há esta previsão (como já citado) na Portaria Interministerial de nº 5, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública.

Para Rafaella Nagaroli (2020) ainda há a responsabilidade civil pelos possíveis danos patrimoniais e extrapatrimoniais eventualmente decorrentes de atitudes semelhantes as citadas. Segue sua perspectiva:

Pode-se inclusive pensar na indenização pelo chamado “dano social”, pois o direito à saúde é compartilhado por todos os integrantes de uma coletividade, de modo que seriam legitimados todos os sujeitos afetados. Mesmo que o dano social não esteja elencado no Código Civil, a indenização por uma conduta socialmente reprovável e geradora de danos, que piora a qualidade de vida de um grupo determinado de pessoas, decorre da cláusula geral de tutela da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF (LGL\1988\3)). Esse é um dano de natureza mista, tendo em vista que o seu nascedouro está na infringência individual de um direito, mas a tradução pecuniária destina-se para a promoção do próprio direito à saúde. (p.06)

Por último, cabe destacar que há muita discussão acerca de uma possível vacina e sua eficácia, de modo que, há muitas pessoas que tem certa desconfiança em relação a ela. Como já visto, há a hipótese de ser estabelecida a vacinação de modo compulsório, se esta for a medida

mais eficaz para proteção da saúde coletiva, de maneira que, para que isto aconteça deverá haver regulamentação específica e também deverão ser respeitadas as questões individuais.

Logo, diante da atuação situação ocasionada pela pandemia em curso, cabe inferir que há um conflito entre direitos individuais e coletivos. De um lado, estão o direito associados a esfera privada, aos cidadãos de optar ou não por realizar exames; de se submeter ou não a tratamento médico e há, também, o direito constitucional de liberdade de locomoção. Entretanto, por outro lado, estão os direitos coletivos, neste contexto, à saúde pública e o dever do Estado protegê-lo. Bem como, para que esse desafio jurídico possa ser enfrentado deve-se observar a aplicabilidade do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira que o sacrifício de um dos direitos torna-se legítimo, quando analisado pelo juiz caso a caso. (NAGAROLI, 2020, p. 06-07)

### **3. A IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA NATURAL**

Sabe-se que são constitucionalmente previstos princípios fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro que, por sua vez, devem ser resguardados pelo Estado. Dentre eles, há a previsão da dignidade humana que acaba por ser um pressuposto para diversos direitos básicos inerentes aos sujeitos. Compreendendo assim, o direito à personalidade, identidade, nome e sobrenome, conforme preceitua o art. 16 do Código Civil.

Atualmente, parece comum o ato de ir a um cartório e registrar seu filho. Porém, é importante ressaltar que nem sempre essa foi uma prática rotineira. A inserção do registro civil na vida dos brasileiros foi introduzida aos poucos, com o decorrer dos anos, não sendo, em todo tempo, um direito assegurado a todos.

Na contemporaneidade, apresenta-se como natural que a sociedade, em geral, possua Registro Civil de Nascimento e os demais documentos pessoais. Parece pouco provável que existam pessoas sem essa documentação (básica). Com isso, poucas pessoas pensam sobre a importância, o valor fundamental que estes tem em suas vidas. Por mais improvável que pareça, ainda existem milhares de pessoas que possuem seus direitos tolhidos por não ter acesso a essa documentação básica. (SILVA, 2019, p.11)

De acordo com a Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Subregistro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação, através da *Cartilha Acesso à Documentação* (2017), disponibilizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro “a vida é a prova da existência da pessoa humana, mas a prova jurídica de sua existência acontece com a certidão de nascimento. Um dos primeiros aspectos de representação da exclusão documental configura-se na invisibilidade dos ‘sem documentos’” (p.11)

Diante disso, neste capítulo, pretende-se tratar, do contexto histórico e a importância do registro civil, sobretudo, no Brasil. Bem como, do direito ao nome e identidade que cada indivíduo possui.

#### **3.1.O Contexto Histórico do Registro Civil no Brasil**

Segundo o portal da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo a palavra registro “vem do latim medieval *registru*, com possível influência do

francês registre. Sendo o ato ou efeito de registrar, ou melhor, é aquilo que se escreve ou lavra em livro especial pelo escrevente de registro”.

Em termos gerais, pode-se afirmar que, o registro civil contemporâneo teve como marco inicial, a Revolução Francesa, no século XVIII, através da desvinculação da religião do Estado. A partir disso, os órgãos estatais assumiram, as funções de coletar, guardar e disponibilizar as informações do estado civil das pessoas naturais. (TIZIANI, 2016)

Por outro lado, para tratar da história do registro civil no Brasil, é necessário pontuar que durante muito tempo, a Igreja Católica possuiu grande protagonismo, neste cenário. Assim, sabe-se que, diante desta ligação, por muitas vezes a Igreja assumia o papel do Estado. Bem como, cabe ressaltar que a vinda da família real portuguesa ao Brasil, em 1808, trouxe consequências inimagináveis para os brasileiros.

No período colonial, a explícita correlação entre Igreja e Estado podia ser observada na forma em que as pessoas naturais eram registradas, os livros paroquiais assumiam a função que conhecemos atualmente como a do registro civil, por sua vez, a Igreja Católica assumia a notarial, de forma que os registros civis de nascimento eram lavrados após o sacramento do batismo, porém isso resultou na situação de que apenas os católicos poderiam ter acesso a esse direito. (SILVA, 2019, p.11)

Ocorre que com a vinda da família real ao Brasil, abriram-se os caminhos para a existência de certa liberdade de negócios com estrangeiros, o que fez com que muitos deles viessem para cá. A vinda de indivíduos de culturas diferentes da portuguesa e brasileira, com religiões diversas da católica trouxe a problemática da registo dos respectivos atos civis destes indivíduos, vivendo assim, excluídos dos registros paroquiais. (TIZIANI, 2016)

Como a vinda da corte portuguesa trouxe várias mudanças para vida dos brasileiros, exigiu uma mudança de postura/modernização da sociedade daquele período. Assim, surge a primeira lei que cuidava do tema registro civil: a Lei n.º 586, de 06 de setembro de 1850. Por sua vez, cuidava de ser primordialmente uma lei financeira, tratando-se de lei orçamentária para os anos de 1851 e 1852. Porém, em seu artigo 17, § 3.º, o Governo autorizou o Censo Geral do Império e o estabelecimento de registros regulares de nascimentos e óbitos. Desse modo, foram promulgados dois decretos, em 18 de Junho de 1851, o 797 e 798, o primeiro tratando da

organização do censo e o segundo do registro civil nacional. Contudo, importa destacar que surgiu a primeira norma, mas não houve eficácia prática.

Ambos os decretos (797/1851 e 798/1851) não foram bem quistos pela população brasileira. Espalhou-se o boato de que o Governo teria como finalidade reduzir os cidadãos pobres à condição de escravos. Como reação a esses rumores, parte da população passou a atacar prédios e autoridades públicas, dando origem ao movimento chamado Ronco das Abelhas, ocorrido entre dezembro de 1851 e fevereiro de 1852, e que envolveu cidades de diversos Estados nordestinos, inclusive da Paraíba. Havia o temor de que a escravidão atingisse as pessoas brancas, porém a intenção do Estado era colher dados para calcular a população, principalmente para o recrutamento de homens para o serviço militar.

Diante disso, a primeira tentativa governamental de criação de um sistema de registro civil estatal laico foi, violentamente, dificultada pela população. Importa destacar também, que haviam interesses políticos em jogo: a Igreja Católica temia perder prestígio, caso o registro civil passasse a ser estatal e ela perdesse seu poder na esfera do controle dos atos e fatos do estado civil das pessoas.

Assim, muitas idas e vindas, neste cenário, ocorreram durante todo o século XIX, leis e decreto foram editados pelo Governo Imperial na tentativa, sem sucesso, de tornar laicos os registros de nascimento, de matrimônio e de óbito. Em determinado momento havia dois regimes de registro do estado civil: o paroquial, para os católicos, disciplinado pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia de 1852, e o estatal, para os não praticantes da religião oficial, regulado pelo Decreto n.º 1.144/1861 e o Decreto n.º 3.069/1863.

Passados quase 100 anos da Revolução Francesa, foi criado o regulamento do estado civil para abarcar todos os habitantes brasileiros. Com o Decreto-Lei n.º 5.604, de 1874, houve a criação do primeiro registro civil laico no Brasil, o que atenderia a todos os cidadãos nascidos aqui sem restrição de religião. Contudo, a referida legislação não possuiu eficácia, pois não havia data para que começasse a vigorar.

Em 01 de Janeiro de 1889, o Decreto-Lei n.º 9.886 entrou em vigor, tornando obrigatório o registro civil de nascimento, casamento e óbitos, em ofícios do Estado, deixando assim, de ser um ato de responsabilidade da Igreja Católica. Os registros feitos pela igreja perderam seus

efeitos jurídicos, deixando de valer como prova pré-constituída do estado civil das pessoas naturais.

Após a Proclamação da República, com o Brasil se tornando um estado laico, rompeu-se de vez as ligações oficiais entre Igreja e Estado. Com a perda do poder a Igreja não reagiu bem, fator que gerou um período bastante conturbado. Porém, mesmo diante da insatisfação, os primeiros registros civis passaram a ser escritos.

Atualmente a Lei que regulamenta os serviços referentes aos Registros públicos é a 6.015/1973, com os arts. 29 ao 115 voltados especificamente do registro civil de pessoas naturais. Não havendo muitos avanços após a regulamentação proposta pela mesma.

Entretanto, é interessante destacar que a Constituição Federal (1988) desempenhou importante papel neste cenário, quando elencou como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso LXXVI, a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito. Assim como, em seu artigo 236 confere aos notários ou tabeliães e aos oficiais de registro a qualidade de agentes públicos.

O Código Civil (2002) também regulamenta questões básicas sobre o tema dos registros públicos, versando em seu art. 9º que serão registrados: os nascimentos, casamentos e óbitos; e em seu art. 10 que serão averbadas em registro público as sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal, assim como os atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação.

Complementando, bem recentemente, a Lei nº 13.484/2017, trouxe inovações no tocante aos registros públicos. E no que se refere ao registro civil, o termo "naturalidade", que, no Brasil, era compreendido como "local de nascimento" passou a não mais ter essa correspondência. A naturalidade passou a ser uma opção do declarante entre o município de residência da mãe, desde que localizado em território nacional, ou o município onde ocorreu o nascimento, conforme art. 54, §4º. Assim como, os cartórios de registro civil das pessoas naturais passaram a ser considerados Ofícios da Cidadania, podendo prestar outros serviços remunerados, por meio de convênio, credenciamento ou matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. (ASSUMPÇÃO, 2017, p. 3-4)



### 3.2. A Importância do Registro Civil

Sabe-se que a Constituição Federal (1988) assegura a todos os brasileiros direitos sociais que são considerados fundamentais, basilares a uma vida digna e traz expressamente em seu art. 6º um rol desses direitos, quais sejam: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância. Porém, para que se possa ter acesso as garantias prometidas pelo Estado, as pessoas, de modo geral, precisam ter reconhecida sua condição de sujeito de direitos.

Desse modo, pode-se inferir que o primeiro reconhecimento legal da existência de uma criança é o Registro Civil de Nascimento (RCN). Somente após esta documentação, as crianças passam a ser protegidos como sujeitos integrais, com acesso aos direitos universais e suas garantias.

Conforme Macrakis (2000) *apud* Lemos (2010) o Registro Civil de Nascimento significa a primeira prova documental da existência legal do indivíduo, de sua identificação e da sua relação com o Estado, condições fundamentais ao exercício da cidadania. (p. 31)

Neste sentido, interessa pontuar que há uma diferenciação entre o Registro civil de Nascimento e a Certidão de Nascimento sendo, basicamente, o primeiro feito uma única vez na vida e diz respeito ao ato de registrar em cartório a síntese dos dados referentes ao nascimento; e o segundo, o resultado do ato de registrar, é o documento que a pessoa recebe, com todos os dados do registro. Por sua vez, o registro fica no cartório e a certidão fica com a pessoa. (BRASIL, 2019, p.16)

Dessa maneira, a certidão de nascimento caracteriza-se como um documento peça-chave para que o indivíduo possa viver em sociedade, enquanto sujeito de direitos. Tendo em vista que, ela é o pré-requisito para a obtenção de toda a documentação da vida civil, todos os outros documentos de identificação. Documentos necessários para ações básicas do cotidiano, como por exemplo: um trabalho resguardado pelas leis trabalhistas, se matricular em escolas, fazer tratamentos de saúde, acesso aos programas assistenciais fornecidos pelo Governo. (SILVA, 2019, p. 41)

Com a certidão de nascimento em mãos, e por consequência seu reconhecimento formal de existência, o sujeito pode usufruir de todos os direitos que o Estado lhe assegura. Além de ser um instrumento pelo qual se assegura que a criança tenha o direito a um nome e sobrenome,

ao pertencimento a um País, a uma família, a uma origem, um nome pelo qual serão conhecidos durante a sua vida e na sua morte, “quem não tem documentos não tem o nome na certidão de óbitos e é enterrado como indigente, em sepultura sem identificação.” (ESCÓSSIA, 2019, p. 10 *apud* LEMOS)

Desse modo, cabe ressaltar que o registro civil de nascimento é um direito de todo cidadão brasileiro e tem sua gratuidade prevista pela Constituição Federal, podendo ser considerado o primeiro ato de cidadania perante a sociedade, de extrema importância para uma vida em um meio social e “não ter um registro civil é, além de uma violação ao exercício da cidadania, afronta a dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado Democrático de Direito. ” (SILVA, 2019, p.22)

### 3.3.O Direito ao Nome e a Identidade

As relações, sobretudo, as sociais exigem de cada indivíduo a necessidade de uma identificação, seja de modo formal ou meramente pessoal. Podemos observar que nas relações mais simples/cotidianas a abordagem inicial é, em regra, a identificação/o nome. De acordo com Lacan (2003) "o sujeito é o que se nomeia" (p. 102). De maneira que, há também, uma busca por diferenciar-se seja por qual elemento característico for.

João Cabral de Melo Neto, poeta pernambucano, autor de *Morte e Vida Severina: um auto de natal pernambucano* trata, no momento inicial de seu poema, da necessidade de identificar-se através de Severino (personagem principal), através da indagação de como apresentar-se a plateia, explicando ao leitor quem é e a que vai:

“O meu nome é Severino, não tenho outro de pia.  
 Como há muitos Severinos, que é santo de romaria,  
 deram então de me chamar Severino de Maria;  
 como há muitos Severinos, com mães chamadas Maria,  
 fiquei sendo o da Maria do finado Zacarias.  
 Mas isso ainda diz pouco: há muitos na freguesia,  
 por causa de um Coronel que se chamou Zacarias  
 e que foi o mais antigo senhor desta sesmaria.  
 Como então dizer quem fala ora a Vossas Senhorias?  
 Vejamos: é o Severino da Maria do Zacarias lá da Serra da Costela, limites da  
 Paraíba.  
 Mas isso ainda diz pouco: se ao menos amais cinco havia,  
 com nomes de Severino, filhos de tantas Marias,  
 mulheres de outros tantos, já finados, Zacarias,  
 Vivendo na mesma serra magra e ossuda em que eu vivia”.

Assim, a postura de Severino baseia-se na busca por identificar-se, através de uma relação de pertencimento a sua própria história, suas referências. De acordo com Arthur Maximus Monteiro [2017?] é parte da natureza humana, atribuir-se um nome e é através dele que o sujeito se individualiza, é conhecido por toda sua existência, e depois dela. (p.02)

Moraes (2000) ratifica esta perspectiva, de modo que, para a autora a pessoa humana tem em si, a necessidade de afirmar a sua identidade, distinguindo-a dos demais, objetivando ser conhecida por quem é, e mesmo estando ausente sua identificação seja algo possível. Conforme sua perspectiva “o nome é o substantivo que serve a designar as coisas e as pessoas. Adquire relevo especial, do ponto de vista jurídico, quando serve para individualizar pessoas”. (p.49)

Sob o aspecto jurídico as questões relativas ao nome encontram-se no Direito de personalidade. Neste ramo do direito destacam-se o direito ao nome, à vida, à liberdade, à imagem e à honra, direitos destinados a resguardar a dignidade humana. Sendo o nome, o meio pelo qual se individualiza e reconhece o sujeito em meio familiar e social. Particulariza ao mesmo tempo que diferencia uma pessoa da outra, propiciando a construção de laços de pertencimento e reconhecimento no ambiente familiar e social. (CARVALHO; CHATELARD, 2016, p. 141)

O nome é o primeiro bem jurídico associado à pessoa. (MONTEIRO, p.14) e foi incorporado definitivamente ao ordenamento jurídico nacional com o Novo Código Civil, o art. 16 prevê que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.” Para Gonçalves (2012)

esse direito abrange o de usá-lo e de defendê-lo contra usurpação, como no caso de direito autoral, e contra exposição ao ridículo. O uso desses direitos é protegido mediante ações, que podem ser propostas independentemente da ocorrência de dano material, bastando haja interesse moral. Têm dupla finalidade as ações relativas ao uso do nome: a) a retificação, para que seja preservado o verdadeiro; b) a contestação, para que terceiro não use o nome, ou o não exponha ao desprezo público. (p.104-105)

Ainda com base na perspectiva do mesmo autor pode-se inferir que “o nome completo compõe-se, pois, de dois elementos: prenome (antigamente denominado nome de batismo) e sobrenome ou apelido familiar (também denominado nome de família ou simplesmente nome)”. (GONÇALVES, 2012, p. 106) O Prenome correspondendo ao nome próprio que cada pessoa possui e serve para distinguir membros da mesma família, sendo de livre escolha pelos

pais, desde que não exponha o filho ao ridículo. Já o sobrenome é o que caracteriza sua família, sendo transmissível por sucessão, indicando sua procedência e filiação. (GONÇALVES, 2012, p. 106-107)

Sob o ponto de vista doutrinário, há análise e interpretação do nome se dá sob duas óticas: a do Direito Público e a do Direito Privado. Segundo Lima (2018) no aspecto público, o nome está associado ao interesse social, como um dever, já no privado pode-se observá-lo como um direito subjetivo, possuindo assim, um caráter de direito.

Para Almeida apud Lima (2018, p.13)

A despeito de a doutrina disseminar o modelo binário do nome da pessoa humana como direito e dever, observa-se o anacrônico desequilíbrio na disciplina legislativa que durante muito tempo recaiu apenas na Lei de Registros Públicos, onde se verificava a forte tendência a identificar o nome como dever de uso, restringindo as hipóteses de alteração do nome às situações excepcionais em prol da segurança jurídica. Os registros públicos então refletiam mais a vontade emanada quando do nascimento do que a real expressão da personalidade humana ao longo da vida.

Com o surgimento do nome como direito de personalidade do Código Civil, mesmo seguindo a perspectiva doutrinária da relação direito-dever acerca do direito ao nome, manteve-se o caráter obrigacional do nome, porém reconheceu-se sua relativização.

Com isso, diante do ordenamento civil vigente torna-se urgente uma análise sobre o que consta no registro civil, a harmonização entre a verdade registral e a identidade pessoal. Tendo em vista que, o nome para ser imutável deve individualizar e distinguir as pessoas de modo digno, de modo a fazer sentido ao projeto de vida escolhido livremente, com base na dignidade humana. (LIMA, 2018, p. 14)

Sob esse viés de escolha que a identidade vai se moldando, indo além dos aspectos estáveis de mera identificação. Conforme Raul Cleber da Silva Choeri (2010, p. 243) *apud* Oliveira (2019, p.12) atualmente, procura-se conceber a identidade como

dinâmica, que compreende a pessoa em sua totalidade existencial, com capacidade de se autoconstruir a partir de sua interação com a sociedade, como ente autônomo, apto para transformar-se e para decidir sobre seu próprio projeto de vida, em virtude do seu papel de partícipe no processo de transformação universal, evoluindo, celebrando em si o ser e o dever ser.

Pode-se dizer que o direito a identidade deriva da ampliação do direito de personalidade. Tendo em vista que, ela está voltada para as singularidades que compõem cada ser humano.

Estas, por sua vez, baseiam-se nas experiências sociais, culturais, étnicas, políticas, ideológicas, que norteiam cada indivíduo.

#### **4. IMPLICAÇÕES DA AUSÊNCIA DO REGISTRO CIVIL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

De acordo com notícia veiculada pelo portal G1 o último dado do IBGE (2015) calculou que três milhões de pessoas não possuem documento de identificação, viviam sem nenhuma documentação, são milhões de brasileiros inexistentes perante o Estado e sem usufruir daquilo que lhes é resguardado por lei. Fato que lhes proporciona inúmeras limitações/consequências. Vejamos tal realidade em um cenário de pandemia.

##### **4.1. A Ausência do Registro Civil: Efeitos e Consequências**

Conforme já abordado no tópico que trata da importância do registro civil de nascimento, ele tem a propriedade de conferir as pessoas o reconhecimento legal e social, tornando-as sujeitos de direitos. É através do registro de nascimento que os sujeitos passam a existir perante o Estado, de maneira que, ele vai lhe conceder um nome, sua naturalidade, comprovar quem são seus pais, idade, sexo, as características que lhes são peculiares.

Como também já pontuado é através do registro de nascimento, que se dá início a toda sistemática de documentação básica, quando a pessoa não o possui, fica impedida de ter acesso a qualquer outra documentação. Para DaMatta (2002) *apud* Escóssia (2019) o sistema de documentação brasileiro é todo encadeado, para se obter um documento exige-se sempre um anterior. Ele trata os documentos com sendo centrais e periféricos e faz menção ao registro de nascimento como documento fundador, que origina a certidão de nascimento, inserindo a criança na família e na sociedade. Portanto, com a ausência deste documento, os sujeitos tornam-se invisíveis perante o Estado e, conseqüentemente, sem sua proteção, colocando-os em situação de vulnerabilidade.

No tocante a sociedade, de um modo geral, o documento também se faz essencial, pois é através dele que o Estado poderá ter acesso aos dados referentes as pessoas registradas, estas constarão nas pesquisas demográficas, e através dos dados advindos delas o Estado poderá planejar, formular e implantar políticas públicas pontuais e específicas para cada localidade, investindo e melhorando a saúde e educação, conforme a necessidade e a quantidade de cada população em específico. (SILVA, 2019, p.40)

Na cartilha *Acesso à Documentação* (2017), disponibilizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, há um artigo denominado *O Início e Outras Histórias*, da autora Livia Marinho (que trabalha em um projeto voltada para erradicação do sub-registro no Rio de Janeiro), nele ela conta histórias de pessoas que não possuem certidão de nascimento e/ou que estão em busca dela. De maneira que, a perspectiva jurídica que envolve todo o contexto, nos é contada sob uma ótica humanizada e detalhista que, por vezes, nos permite sentir os dramas absurdos e difíceis de acreditar que são elencados no decorrer do texto.

Inicialmente Marinho (2017) pontua que a maioria das pessoas que não possuem o registro civil desacreditam do aparelho estatal, apontam uma estrutura burocrática rígida, mais preocupada com o conjunto probatório do que com os fatos. De maneira que, o problema era sempre o mesmo: apresentar uma identidade. E com a negativa da existência da documentação a resposta era sempre a mesma “sem documento, não posso fazer nada”. (p. 200-201)

Com base na narrativa da autora, sobre um caso em específico, o caso do Wanderson, há uma frase no meio dela que talvez consiga sintetizar todo o envolvimento com a dor que uma situação de inexistência social pode ocasionar: “alguns abismos não permitem pontes”. Vejamos a situação do caso Wanderson:

já era adulto, e tinha muita dificuldade de nos contar exatamente por que não tinha sido documentado [...] não seria prudente a concessão de um documento (o qual “cria” uma pessoa no mundo jurídico, “encerra” as suas obrigações legais ou ainda modifica a sua condição cível ante o Estado) a partir apenas de declaração unilateral. Insistimos para ele trazer testemunhas, documentos comprobatórios de suas alegações e/ou os seus pais. [...] Ele nos contou, com a rapidez de quem deseja fugir das próprias palavras; que fora criado nas ruas, que sua mãe era alcoólatra e que só o via esporadicamente, que uma vizinha poderia confirmar o que ele dizia, porque essa senhora era quem o havia ajudado a crescer. Que ele estava doente, que não tinha carteira assinada, que já era pai e que não podia registrar seu filho, que sua mulher achava que ele não queria registrar a criança e casar-se com ela. [...] As digitais de Wanderson nunca tinham sido catalogadas nos sistemas de identificação estadual (cível ou criminal). Buscamos também nos cartórios daquela região e nada... Fui ao encontro da mãe de Wanderson. Ela precisava nos confirmar se era mãe dele. Apesar de ainda estar sob o efeito do álcool, ela sabia onde seu filho havia nascido. Tomamos, por certidão, as declarações da mãe de Wanderson a termo e juntamo-las ao processo. Buscamos na maternidade indicada por sua genitora os dados do nascimento de Wanderson e encontramos. A mãe ainda afirmou não o ter registrado porque (nesse momento ela abaixou a cabeça e chorou, acho que de vergonha) era, segundo ela, uma bêbada. Encerrei a entrevista. Não havia mais o que falar. [...] Após a audiência, com o processo todo instruído (foi exarada) a sentença que fez um homem de 34 anos chorar como criança. Era, enfim, “alguém”, ele dizia. Consequentemente, uma criança registrada com o reconhecimento paterno também.

Há muitas dores envolvidas na história de Wanderson, ele foi durante 34 anos de sua vida, vítima de uma escolha que não foi sua, da burocratização estatal, teve seus direitos básicos tolhidos por não ser “alguém”. Há muitas subjetividades que se encontram através da realidade da vida de Wanderson, há milhares de brasileiros em situação semelhante. Assim como coloca Marinho (2017) muitas outras pessoas poderiam e podem nascer a partir de famílias desestruturadas, diferente daquilo que é considerado normal e aceitável como correto em nossa sociedade, e essas pessoas também não tem um fio condutor organizando em sua história.

Há, por outro lado, a dor da mãe que revistada de sua vergonha, impotência e sensação de falibilidade humana se estaciona no abismo que não admite pontes. Dores que são silenciadas, muitas vezes despercebidas, mas que geram inúmeras consequências.

Nesta mesma perspectiva, uma outra pesquisa, da autora Fernanda Escócia (2019), traz relatos de brasileiros que também vivenciam esta situação. Vejamos alguns deles:

“A pessoa quando não se registra fica como um ninguém, a pessoa não existe.” (Carlos, 22 anos)

“Eu me sinto como um nada, a gente não existe.” (Fátima, 57 anos)

“Eu me sinto um cachorro. Sou uma pessoa que não existe.” (Maria da Conceição, 52 anos)

“Sou um zero à esquerda.” (Reginaldo, 63 anos)

“Minha mãe não quis me registrar porque disse que eu era muito preta, nem parecia filha dela. Disse que eu nem parecia da família”. (Elisabeth, 22 anos)

“É muito ruim não ter nada, já fui pra delegacia porque não tenho documento. Dá até vergonha.” (Davi, 22 anos)

“Quando a gente chega no posto de saúde tem de mentir que esqueceu os documentos. Acha logo que a gente fez alguma coisa ruim. É uma vergonha, né?” (Marta, 17 anos)

“É horrível, você quer ir para um lugar e não pode. Tenho vergonha. Às vezes me perguntam por que eu não fiz o serviço militar, como se fosse culpa minha.” (Dani, 25 anos)

Há muitas dimensões acerca da realidade que envolve tais relatos. Uma delas está associada as consequências psicológicas/morais que tal situação propicia. Segundo Escócia (2019) A ausência de documentação é reiteradamente associada (pelas pessoas que fizeram tais relatos) a sentimentos como: “vergonha” ou “algo suspeito”, e ambos sob a perspectiva da característica de que deve ser escondido. A vergonha, por não possuir o documento, pode ser percebida em várias falas, essas pessoas carregam sobre si a culpa de não ser registrado, por vezes, são cobrados por terceiros, por um direito que lhe foi negado. O algo suspeito, podemos



perceber através do relato de Davi que foi parar na delegacia por não portar documento, é como se o indivíduo tivesse feito algo errado/ilegal por não portar documentos. E ambos os sentimentos afetam diretamente a dimensão moral dos envolvidos, na qual eles expressam um duplo julgamento: o que recebem dos outros e o que fazem de si mesmos por não terem documentos. (p.31-32)

Assim, a busca pelo registro civil tem uma finalidade que vai além do imediatismo da serventia do documento, busca-se também por direitos, acesso à cidadania. Tanto a busca pela documentação e o exercício dos direitos advindos do acesso que este documento proporciona são parte de um processo maior, o de construção da própria identidade, por vezes, associada à reconstituição de seu histórico familiar.

#### **4.2. As Políticas Públicas Brasileiras e a Covid-19**

Em alguns textos há a predominância da ideia de que não há uma definição exata do que vem a ser políticas públicas. Entretanto, para Souza (2006) as políticas públicas podem ser resumidas na ideia de "colocar o governo em ação", analisando se essa ação tem ocorrido de forma efetiva e, quando necessário, propondo mudanças no rumo ou curso dessas ações. No tocante ao seu processo de formulação, para a autora, ele se configura como a tradução dos propósitos dos governantes através de programas e ações, que produzirão resultados ou as mudanças desejadas no mundo real. (p. 26)

Antes de tratar do contexto de políticas públicas brasileiras voltadas para a COVID-19, interessa pontuar que na república brasileira o poder estatal é descentralizado, organizado através das esferas Executiva, Legislativa e Judiciária, que devem atuar de forma independente e harmônica, cada qual com atribuições especificidades. No que tocante a divisão territorial, há o compartilhamento da soberania entre três entes: União, Estados e Municípios. Dessa maneira, o princípio da soberania compartilhada deve assegurar a autonomia dos governos e a interdependência entre eles. Essas características apontam para a necessidade das unidades gestoras considerarem como os atores e instituições que fazem parte deste processo, podem interferir diretamente na execução das políticas públicas. (CASTRO, 2020, p.120)

Importa inferir também que viver em uma democracia permite que diferentes grupos da sociedade se organizem e pressionem os políticos eleitos (pela vontade da maioria) para atender

suas demandas. Tendo em vista que, os governantes não devem dispor do aparelho estatal como bem entenderem, eles também necessitam prestar contas e atender parte dos interesses dos grupos que os elegeram e os sustentam no poder. Dessa forma, os entes que irão gerir as políticas públicas também precisam considerar as demandas levantadas pelos diferentes grupos sociais que pressionam o poder público, para que elas sejam organizadas/eficientes.

Para tratar do que se refere as políticas públicas brasileiras voltadas para COVID-19, necessita-se retomar algo que já foi mencionado (em tópico anterior), não há uma unidade na gestão frente a pandemia, instalou-se no país relações conflitantes entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Bem como, há divergências de competências frente as tomadas de decisões entre os entes federativos. Diante deste cenário, as medidas para conter a pandemia acontecem de modo atrasado e, por vezes, de maneira ineficaz.

No que se refere as medidas tomadas frente as questões econômicas, há o auxílio emergencial, voltado a conter a vulnerabilidade dos cidadãos em face da restrição das atividades produtivas. Instituído sob um cenário de divergências entre Executivo e Legislativo. O Legislativo pautado na busca por ampliar o auxílio financeiro para os desempregados e autônomos e o Executivo restringindo as categorias que teriam direito ao auxílio e ameaçando reduzir o período de sua distribuição. Disputas desnecessárias que poderiam ser resolvidas com negociação entre os dois poderes, os liberando para avançar nas demais pautas. Sobre o auxílio, também cabe pontuar, que inicialmente, a sua dinâmica de pagamento foi responsável por aglomerações na porta de bancos, bem como pelo desvio de recursos para grupos que não estão em vulnerabilidade. Fatores que demonstram que não há um alinhamento entre as medidas que estão sendo postas em prática.

Os desentendimentos entre as ações do Executivo e Legislativo vem abarrotando o Judiciário, com inúmeros processos que tem por objetivo solucionar conflitos de interesses quanto aos direitos e deveres de cada um na situação de pandemia. Conforme Castro (2020) “o Judiciário vem tomando decisões sobre a manutenção de isolamento social em determinados municípios, sobre a necessidade de políticas públicas para atender a população carente, sobre a regularização dos documentos para a obtenção dos auxílios financeiros, entre outros.” (p. 123)

As decisões tomadas pelo Judiciário, muitas vezes, observam o ordenamento legal e estão em conformidade com a legislação, e mesmo sendo benéficas em alguns sentidos, não consideram, necessariamente, a real condição para sua aplicabilidade, qual a capacidade de

planejamento, execução dos demais poderes, fatores que geram insegurança e/ou descrédito quanto à efetividade da aplicação da lei. Como mencionado em outro tópico, o STF foi acionado para decidir sobre a prerrogativa de governadores e prefeitos de instaurar o isolamento, a quarentena, o fechamento do comércio e a restrição de locomoção em seus territórios, a decisão em favor dos estados e municípios ao passo que assegurou a autonomia para estes entes, dificultou a uniformidade frente uma ação comum para frear a disseminação do vírus. Tendo em vista que, muitas vezes, estados e municípios propõe medidas divergentes para contenção doença, por exemplo, há a determinação do fechamento do comércio em alguns municípios, enquanto há autorização de abertura garantida pelo seu estado. Desse modo, as políticas municipais de isolamento social acabam por perder a eficácia, já que o município vizinho pode estar aberto para as atividades econômicas e sociais.

Com relação as medidas tomadas na saúde, tem-se o SUS como ator principal dentro da lógica de coordenação federativa. Inicialmente, com conflitos aparentes no que se refere ao isolamento (se vertical ou horizontal). Porém,

O funcionamento do SUS, com a negociação e o diálogo entre os diferentes entes com vistas a articular ações interdependentes para frear o contágio e lidar com os doentes é crucial para o enfrentamento do coronavírus. No entanto, observou-se falhas graves na coordenação dessas atividades, a começar pela disputa por respiradores entre os entes federativos (o que levou a novos processos judiciais), até a mudança de ministros da Saúde em meio à pandemia. (CASTRO, 2020, p. 126)

Após a mudança de ministros e exposição de muitas falhas no cenário da saúde, enxerga-se um ministério da saúde que insiste na indicação de um remédio para tratamento do covid-19 mesmo após a Organização Mundial da Saúde determinar que testes com a droga podem aumentar o risco de morte de pacientes; há também a insistência em protocolo ineficaz para o tratamento da doença. Por outro lado, temos os estados e municípios agindo de forma independente, utilizando os recursos de saúde de maneira pouco eficiente, seja por dificuldades gerenciais, como a compra de respiradores que não são entregues ou por corrupção na construção de hospitais de campanha e superfaturamento na compra de insumos. Também apresenta-se de modo bem latente as divergências acerca das vacinas que estão sendo testadas e, até mesmo, sobre a obrigatoriedade (ou não) de uma possível vacinação.

Dessa forma, de acordo com Castro (2020) não há políticas muito claras neste contexto de pandemia, não há um planejamento estratégico e um cronograma comum para as ações de

combate ao coronavírus, fatores que dificultaram a coordenação social e democrática do enfrentamento da pandemia. Para autora o papel do setor público seria o de orientar o comportamento da sociedade para evitar o contágio e as consequências negativas da doença, no entanto, o que pode ser observado é a manutenção de grupos desamparados em meio aos conflitos daqueles que deveriam garantir sua segurança. (p.128-129)

#### **4.3. Brasileiros Civilmente não Identificados no Contexto da Pandemia da Covid-19**

Já foi explicitado, que a relação do registro civil da pessoa com o exercício da cidadania e a garantia dos direitos fundamentais ocorre de forma direta. Como vimos, além do registro ser um direito fundamental (CF/88. art. 5º, LXXVI), ele permite a existência da pessoa no mundo jurídico e social e permite a garantia dos seus direitos fundamentais.

Utilizando o caráter exemplificativo temos que para que seja possível o exercício dos direitos políticos é necessário um título de eleitor. Para se conduzir um veículo, dentro dos moldes legais, é necessário estar habilitado através da CNH. Para ser internado em um hospital público é preciso estar cadastrado no Sistema Único de Saúde (SUS). Para que seja beneficiário do bolsa família é necessário está inserido no cadastro único. E para que todos estes sejam possíveis, é necessário que o indivíduo esteja civilmente identificado, isso só é possível, por meio do registro civil, através da certidão de nascimento. Portanto, para sejam possíveis as relações com o Estado e perante a sociedade, costuma ser necessário algum tipo de registro e de identificação.

Assim, em 16 de Maio de 2020, o Jornal Nacional, veiculado pela rede globo de televisão, levou ao ar uma reportagem acerca dos indivíduos que não possuem documentação, como estes indivíduos estão enfrentando as adversidades decorrente da crise sanitária que está em curso.

Inicialmente, foi pontuado (e aqui, também já foi mencionado) que conforme dados do último Censo (2015), realizado pelo IBGE, cerca de 3 milhões de brasileiros, não possuem qualquer documento de identificação. Na reportagem, há o depoimento de três brasileiros que encontram-se nesta situação e que estão em busca da regularização de sua situação, tentam provar na justiça que existem.

Conforme a notícia veiculada pelo G1, Camila da Silva, desempregada, não pode provar quem é. Ela tenta tirar a certidão de nascimento há dois anos. Não consegue porque a mãe dela também não foi registrada. Para ela, sonho é poder trabalhar, é poder ir para a escola, é poder existir para sociedade. Pode-se destacar na realidade de Camila que esta problemática, tem atravessado gerações, iniciando-se com sua mãe.

Aos 29 anos, Cleiton luta há dez para existir. E agora também quer ter o nome na certidão de nascimento do filho. Ele precisa da sua certidão de nascimento para colocar o seu nome na certidão do seu filho. Subjetividade que se encontra com a subjetividade de Wanderson (caso citado em tópico anterior), ambos buscam o mesmo ideal assegurar aos seus filhos, um direito que lhes foi negado, o direito ao nome.

Iohana tenta um registro de nascimento tardio desde 2015. Ela nunca foi à escola e não consegue se consultar no SUS. Tem três filhos menores de idade, tem um pequeno comércio, e tem vivido da ajuda das pessoas. Em seu relato “Eu tenho garra, eu tenho coragem, mas é difícil, porque quando você chega lá na frente, você recebe um não porque você não tem o seu documento”. Ela ratifica a perspectiva proposta pela autora Lígia Marinho (2017) que quando há a negativa da existência da documentação a resposta é sempre a mesma “sem documento, não posso fazer nada.”

De acordo com o economista Marcelo Neri, da Fundação Getúlio Vargas,

Eles são realmente não-cidadãos. Passam à margem de qualquer tipo de ação do estado. Não têm o registro básico, que é a certidão de nascimento. Isso é o começo de uma trajetória, o sujeito vai ser informal a vida toda, vai ser desprotegido a vida toda, o que numa situação de pandemia é um risco de vida.

A condição de estar desprotegido, desamparado pelo Estado em um contexto tão difícil quanto uma pandemia é desolador, para não usar outro adjetivo. Sabe-se que há em nosso país um contexto desigual na sociedade, mas na condição de inexistente, de não-cidadão, de invisível civilmente, nem o mínimo lhe é concedido.

Como já colocado, no Brasil, inúmeras estão sendo as dificuldades de implementação de políticas públicas voltadas para a COVID-19, mas dentre as possibilidades, para os que (em tese) se encontram em situação de vulnerabilidade, há o auxílio emergencial. Mas, como buscar o auxílio sem documentação?

Para Silva (2020) o índice de sub-registro atual, engloba toda uma população vulnerável, o perfil de pessoas que tendem a não ter acesso ao registro civil são os grupos de pessoas que vivem à margem da sociedade, e, conseqüentemente, não tem acesso integral aos direitos básicos garantidos pelo Estado. (p.47)

Contudo, cabe ponderar sobre o que poderia ser feito, para ao menos amenizar as conseqüências da ausência da documentação. Qual atitude caberia neste momento de pandemia, para integrar esses brasileiros à cidadania. Para Leite (2020) poderia haver uma MP (medida provisória) cidadanizante, que visasse compreender a necessidade de atendimento social. De modo que, fosse permitida a regularização destes sujeitos, através de dados essenciais sem maiores efeitos. Dados que fossem mais acessíveis como nome de mãe e da família materna, ou de irmãos, algo que pudesse servir de referência. Seria, basicamente, uma medida provisória que buscasse, sobretudo, o respeito do e para o povo brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As informações construídas ao longo desta pesquisa permitiram uma reflexão acerca da existência seja ela de modo civil, individual ou coletivo. Como já pontuado, a pandemia provocada pelo covid-19 transformou a vida das pessoas e a sociedade, como um todo, teve que se adequar às novas exigências da vida comum.

Cabe destacar que (ainda) não existe uma receita pronta, uniforme e eficaz para o combate ao vírus, cada realidade, cada contexto, age e reage a sua maneira. Alguns lugares com melhor desempenho e organização e outros com maiores dificuldades. No Brasil, em decorrência dos muitos desencontros, atitudes negacionistas/negligentes por parte de parcela da população, alguns empresários e mesmo do governo federal, o país tem enfrentado inúmeras dificuldades (já mencionadas no decorrer do texto) sejam elas de cunho social, econômico e/ou jurídico.

Em síntese, sob o ponto de vista social, observou-se uma mudança significativa nas relações, sejam elas pessoais ou profissionais que, por sua vez, passaram a ter por base o distanciamento como mediada de segurança. Sob a perspectiva econômica pode-se perceber que há um contexto pré, durante e pós- pandemia. O período pré-pandemia associado a desaceleração da economia de países parceiros econômicos do Brasil; durante a pandemia, fazendo referência aos empregos e a renda dos trabalhadores formais e informais que foram diretamente afetados; e o período pós-pandemia correspondendo ao período de retomada da economia. Sob a perspectiva jurídica pode-se enxergar, basicamente, alguns conflitos que partem da dualidade entre direitos individuais e coletivos.

Assim, dentre as muitas dificuldades, no cenário da pandemia, apresentadas no texto, está a ausência do registro civil na vida de alguns brasileiros. Com base nisso, buscou-se refletir quais os efeitos e consequências desta ausência na vida destes brasileiros e as implicações de tal realidade no contexto da pandemia da COVID-19. Para isso, a pesquisa procurou tratar/discutir/ refletir sobre a importância do registro civil de nascimento na vida dos indivíduos, firmando a perspectiva de que ele é documento peça-chave, sendo considerado documento fundador, responsável por dar origem aos demais, bem como, por inserir a criança na família e sociedade, considerado o primeiro ato de cidadania em meio social e através dele é conferida aos indivíduos a condição de sujeito de direitos. Demonstrou-se, por outro lado, que a ausência dessa documentação, os coloca em situação de vulnerabilidade, tornando-os

invisíveis perante o Estado e, conseqüentemente, sem sua devida proteção. Sendo possível verificar que os indivíduos sem certidão de nascimento ficam impedidos de acessar serviços públicos simples e necessários como, educação, saúde, justiça e de tudo aquilo que lhes deveria ser conferido caso fossem reconhecidos como cidadãos.

Logo, a condição de não-cidadão, de estar invisível perante o Estado, sujeita esses indivíduos a vivenciar verdadeiros dramas em suas vidas. No tocante a crise ocasionada pela pandemia estas pessoas que, em regra, vivem na informalidade, viram sua condição, mais uma vez, afetar o que lhes seria devido por direito. Constatou-se, no atual cenário, como principal problemática enfrentada por esses sujeitos o acesso negado a uma das únicas políticas públicas proporcionadas pelo Governo Federal neste período de pandemia: o auxílio emergencial. Desta maneira, mais uma vez, eles esbarraram no “não” por não ter documentação de identificação, sendo para eles, impossível solicitar o auxílio, uma vez que, são pessoas que existem de fato, mas não de direito.

Cabe destacar outro ponto relevante a partir deste trabalho, que é o direito ao nome e identidade, assegurado a todos pela legislação, através do código civil. Porém, através da reflexão proposta pode-se perceber que muito mais que um direito de personalidade, o nome aparece intimamente ligado com a construção de laços de pertencimento, seja a um país, a uma família, a sua própria história, as singularidades que compõe cada indivíduo. De maneira que, também cabe pontuar, que a busca pelo registro civil vai além da serventia do documento, tanto o reconhecer-se através do nome, como a sua oficialização por meio documental, são parte de um processo maior: o de construção da própria identidade, do ser alguém.

Para finalizar, é possível afirmar que o conteúdo apresentado contemplou os objetivos traçados com base na problemática apresentada. Pode-se compreender, portanto, que um contexto de pandemia por si só, já é suficiente para ocasionar muitos reflexos na vida de qualquer cidadão e na condição de inexistente socialmente, de não-cidadão, estes reflexos são ainda mais impactantes. Por fim, cabe ressaltar que mesmo existindo alguns abismos que não permitem pontes, sempre haverá a possibilidade de enxergá-los sob uma nova perspectiva e as dores silenciadas pelos “nãos” da vida e da burocracia Estatal, devem ser, no mínimo, encaradas como existentes.



## REFERÊNCIAS

ARPEN/SP, Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. **O Registro Civil no Brasil**. Disponível em:

[http://www.arpensp.org.br/index.cfm?pagina\\_id=177](http://www.arpensp.org.br/index.cfm?pagina_id=177). Acesso em: 14 out 2020.

ASSUMPCÃO, Letícia F. M. **As Alterações No Registro Civil Em Virtude Da Lei Nº 13.484/2017: Opção Pela Naturalidade Da Residência da Mãe, Ofícios da Cidadania, Averbação e Retificação Administrativa sem Parecer do Ministério Público, Competência do Óbito pela Residência**. Disponível em: <[http://cnbmg.org.br/wp-content/uploads/2017/09/ARTIGO-SOBRE-A-](http://cnbmg.org.br/wp-content/uploads/2017/09/ARTIGO-SOBRE-A-ALTERA%C3%87%C3%83O_DA_LRP_PELA_NOVA_LEI_RESULTADO_MP_776.pdf)

[ALTERA% C3% 87% C3% 83O \\_DA\\_LRP\\_PELA\\_NOVA\\_LEI\\_RESULTADO\\_MP\\_776.pdf](http://cnbmg.org.br/wp-content/uploads/2017/09/ARTIGO-SOBRE-A-ALTERA%C3%87%C3%83O_DA_LRP_PELA_NOVA_LEI_RESULTADO_MP_776.pdf)> Acesso em: 14 out 2020.

BARROS, Felipe A. S. **A Forma Constitucional em Tempos de Crise Humanitária: A Postura dos Agentes Públicos diante da Pandemia do Covid-19 no Brasil**. Revista Caderno Virtual, v.2, n.47, 2020. Disponível em:

<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/4701/1852>> Acesso em: 06 out 2020.

BRASIL, Cartilha. **Registro Civil e documentação Básica Um Direito Humano Um Compromisso Social**. Secretaria Nacional de Proteção Global. Ministério da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: < [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/setembro/CARTILHAREGISTROCIVIL\\_2019\\_Pop\\_Privao\\_de\\_Liberdade.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/setembro/CARTILHAREGISTROCIVIL_2019_Pop_Privao_de_Liberdade.pdf)> Acesso em: 05 nov 2020

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 out 2020.

BRASIL, **Decreto-lei Nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 out 2020.

BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 14 out 2020.

BRASIL, **Lei nº 13.484/2017**, de 26 de Setembro de 2017. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm). Acesso em: 14 out 2020.

BRASIL, **Lei nº 13.979/2020**, DE 06 de Fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm). Acesso em: 16 out 2020.

BRASIL, **Lei nº 14.010/2020**, de 12 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado – RJET (“Lei RJET”).

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20192022/2020/lei/l14010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/lei/l14010.htm). Acesso em: 16 out. 2020

**BRASIL, Plano Nacional de Enfrentamento à Pandemia da Covid-19.** Contribuição das organizações que compõem a FRENTE PELA VIDA e atuam no campo da Saúde à sociedade brasileira. ISBN: 978-65-991956-0-0. 15 de julho de 2020. Disponível em: [https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2020/07/PEP-COVID-19\\_v2.pdf](https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2020/07/PEP-COVID-19_v2.pdf). Acesso em: 13 out 2020.

**BRASIL, Portaria Interministerial nº 5,** de 17 de março de 2020. Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-5-de-17-de-marco-de-2020-248410549#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Portaria%20disp%C3%B5e%20sobre,6%20de%20fevereiro%20de%202020>. Acesso em: 16 out 2020.

**BRASIL, Portaria Interministerial nº 9,** de 27 de março de 2020. Revoga a Portaria Interministerial MJSP/MS nº 05, de 17 de março de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%209-20-mjsp-ms.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%209-20-mjsp-ms.htm). Acesso em: 16 out 2020.

CASTRO, Bianca S. de. **A coordenação de políticas públicas durante a pandemia no Brasil. E daí?** In: Covid-19, meio ambiente e políticas públicas / organização Carlos Eduardo Frickmann Young, João Felipe Cury Marinho Mathias. – 1. ed. – São Paulo : Hucitec, 2020. Disponível em: [http://www.huciteceditora.com.br/\\_imagens/\\_downloads/Covid-19%20Meio%20Ambiente%20e%20Políticas%20Publicas.pdf?fbclid=IwAR2ulDDouxOBDAU9junRx4c-4M53L-nj-GOFQmpfkv691d192HPgqrDjVO8](http://www.huciteceditora.com.br/_imagens/_downloads/Covid-19%20Meio%20Ambiente%20e%20Políticas%20Publicas.pdf?fbclid=IwAR2ulDDouxOBDAU9junRx4c-4M53L-nj-GOFQmpfkv691d192HPgqrDjVO8). Acesso em: 11 nov 2020.

ESCÓSSIA, Fernanda M. da. **INVISÍVEIS Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento.** Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro: 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27459>. Acesso em: 10 nov 2020.

GAGLIANO, Pablo S.; OLIVEIRA, Carlos E. E. de. **Comentários à Lei da Pandemia (Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 - RJET): Análise Detalhada das Questões de Direito Civil e Direito Processual Civil.** 2020. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/859582362/comentarios-a-lei-da-pandemia-lei-14010-2020>. Acesso em: 16 out 2020.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro.** Volume 1: parte geral 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HENRIQUES, Cláudio M. P; VASCONCELOS, Wagner. **Crises dentro da crise: respostas, incertezas e desencontros no combate à pandemia da Covid-19 no Brasil.** Estudos Avançados 34 (99), 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v34n99/1806-9592-ea-34-99-25.pdf>. Acesso em: 06 out 2020.

LACAN, J. **Identificação, O seminário livro 9 1961-1062.** (I. Correia & M. Bagno, Trad). Recife: Centro de Estudos Freudianos do Recife (2003).

LEITE, Gisele. **Invisibilidade por falta de certidão de nascimento.** Postado em 18 de Maio de 2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/invisibilidade-por-falta-de-certidao-de-nascimento>. Acesso em; 02 nov 2020.

LEMOS, Solange J. **AUSÊNCIA DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO: Obstáculo a cidadania e ao acesso aos direitos civis, sociais e políticos.** Universidade Federal Fluminense. Rio das Ostras, RJ, 2010. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4651/1/TCC%20SOLANGE.pdf>. Acesso em: 02 nov 2020.

LIMA, Kaliany S. S. de. **Direito ao Nome e a Retificação do Registro Civil da Pessoa Transexual: Uma Análise à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** UFRN: 2018. Disponível em: [https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/7342/1/Direito%20ao%20nome%20e%20a%20retifica%C3%A7%C3%A3o\\_Lima\\_2018.pdf](https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/7342/1/Direito%20ao%20nome%20e%20a%20retifica%C3%A7%C3%A3o_Lima_2018.pdf). Acesso em: 15 out 2020.

MARINHO, Lívia. **O Início e outras Histórias.** In: Cartilha Acesso à Documentação. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Subregistro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica. – Rio de Janeiro: MPRJ, 2017. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/277884/Acesso\\_Documentacao\\_COESUB.pdf#page=21](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/277884/Acesso_Documentacao_COESUB.pdf#page=21). Acesso em: 02 nov 2020

MELO NETO, João C. de. **Morte e Vida Severina.** Disponível em: <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Joao%20Cabral%20de%20Melo%20Neto.pdf>. Acesso em: 15 out 2020

MILHÕES de brasileiros não têm nenhum documento de identificação. **Portal G1**, Jornal Nacional, 16 de maio de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/05/16/milhoes-de-brasileiros-nao-tem-nenhum-documento-de-identificacao.ghtml>. Acesso em: 17 maio 2020.

MONTEIRO, Arthur M. **A Proteção Legal do Nome da Pessoa Natural no Direito Brasileiro.** [2017?] Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/133/155/>. Acesso em: 04 nov 2020.

MORAES, Maria C. B. de. **Sobre o Nome da Pessoa Humana.** Revista da EMERJ, v.3, n.12, 2000. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista12/revista12\\_48.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_48.pdf). Acesso em: 15 out 2020.

MORETTI, S. A.; GUEDES-NETA, M. L.; BATISTA, E. C. **Nossas Vidas em Meio à Pandemia da COVID - 19: Incertezas e Medos Sociais.** Rev. Enfermagem e Saúde Coletiva, Faculdade São Paulo – FSP, 2020 Disponível em: <https://revesc.org/index.php/revesc/article/view/57>. Acesso em: 06 out 2020.

NAGAROLI, Rafaella. **Breves Reflexões sobre s Pandemia do Coronavírus (Covid-19) e Alguns Reflexos no Direito Médico e da Saúde.** Revista dos Tribunais, vol. 1015/2020, Maio /2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/white-paper/covid-nagaroli.pdf>. Acesso em: 13 out 2020.

OLIVEIRA, L. S. **O direito ao nome e à identidade pessoal.** Disponível em: [www.italo.com.br/portal/cepep/revista\\_eletronica.html](http://www.italo.com.br/portal/cepep/revista_eletronica.html). São Paulo SP, v.9, n.2, p. 249-263, abr/2019. Acesso em: 22 out 2020

OPAS, Organização Pan-Americana da Saúde. **Folha informativa COVID-19**. Escritório da OPAS e da OMS no Brasil. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 13 out 2020.

PINTO, Lucas A. **Discurso do método na metodologia jurídica**. Publicado em 12/2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34418/discurso-do-metodo-na-metodologia-juridica>. Acesso em: 02 nov 2020.

REZENDE, M. Joffre. **Epidemia, Endemia, Pandemia. Epidemiologia**. Revista de Patologia Tropical, Vol. 27(1). Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás, jan-jun. 1998. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/iptsp/article/download/17199/10371>. Acesso em: 14 out 2020.

RIO DE JANEIRO (RJ). **Cartilha Acesso à Documentação**. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Subregistro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica. – Rio de Janeiro: MPRJ, 2017.

Disponível em:

[http://www.mprj.mp.br/documents/20184/277884/Acesso\\_Documentacao\\_COESUB.pdf#page=21](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/277884/Acesso_Documentacao_COESUB.pdf#page=21). Acesso em: 02 nov 2020

SILVA, Mygre L. da; SILVA, Rodrigo A. da. **Economia Brasileira Pré, Durante e Pós-Pandemia do Covid-19: Impactos e Reflexões**. Observatório Socioeconômico da COVID-19, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), 2020. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/820/2020/06/Textos-para-Discuss%C3%A3o-07-Economia-Brasileira-Pr%C3%A9-Durante-e-P%C3%B3s-Pandemia.pdf> . Acesso em: 22 out 2020.

SILVA, Roberta M. V. da. **O direito fundamental ao registro civil e o seu papel como pressuposto básico à inclusão social**. UFPB/DCJ/Santa Rita. João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16534/1/RMVS04102019.pdf> Acesso em: 28 out 2020.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16> Acesso em: 11 nov 2020.

TIZIANI, Marcelo G. **Uma Breve História do Registro Civil Contemporâneo**. Portal do RI. 11 de Outubro de 2016. Disponível em: <https://www.portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani/> . Acesso em: 14 out 2020.